

O PRAZO DA EC 62/2009 PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E O RECENTE POSICIONAMENTO DO STF

Arleide Aparecida Alves do NASCIMENTO¹

Martinho Martins BOTELHO²

Resumo: O presente estudo tem a finalidade de analisar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) para o caso da Emenda Constitucional nº 62/2009, instituído com a finalidade de estabelecer novos prazos para pagamento de dívidas públicas no formato de precatórios. Trata-se de recente modificação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sobre a liquidação da dívida da União, Estados e Municípios; aumentando os prazos de 10 anos (previsto na EC nº 30/2000) para 15 anos, com valores de 1% a 3% da Receita Corrente Líquida de cada Estado brasileiro.

Palavras chave: precatórios, emenda constitucional 62/2009, constitucionalidade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the recent legal interpretation of the Brazilian Supreme Court related to the case of Constitutional Amendment No. 62/2009, established for the purpose of establishing new deadlines for the payment of public debt in the form of writ. These are amendments in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 on debt settlement of Union, States and Municipalities; increasing delays from 10 years (provided in Amendment No. 50/2000) to 15 years, with values between 1% and 3% of net current revenue of each Brazilian State.

Keywords: Brazilian 'precatories'. Brazilian Constitutional Amendment 62/2009, constitutionality.

Introdução

O tema dos precatórios públicos somente fora mencionado no ordenamento jurídico nacional a partir da Constituição de 1934, permitindo que o

¹ Aluno do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Internacional Uninter, em Curitiba, Paraná. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica (PIC/Uninter) do Grupo de Pesquisas sobre "Direito, Economia e Justiça: o direito ao desenvolvimento socioeconômico em perspectiva". E-mail: arleide_nascimento@hotmail.com

² Doutor pela Universidade de São Paulo (USP). Doutorando em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor dos cursos de graduação em Direito no Centro Universitário Internacional Uninter; nas Faculdades Santa Cruz e na Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP PR), em Curitiba, Paraná. Coordenador do Grupo de Pesquisas sobre "Direito, Economia e Justiça: o direito ao desenvolvimento socioeconômico em perspectiva." Advogado e economista. E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br / site pessoal: www.martinhobotelho.adv.br

pagamento dos mesmos fosse feito sem favorecimentos pessoais e por meio de mecanismo mais eficaz. (ATALIBA, 1965, p. 34)

Nesse sentido, os pagamentos passaram a ser efetuados em ordem cronológica de apresentação, mesmo que, naquela época, não existiam recursos tecnológicos tais como os atuais, sendo que os precatórios requisitórios eram pagos através de formulários próprios, escritos a mão. (BASTOS, 1995, p. 29)

Na mesma época, o único devedor era a Fazenda Federal, e os Estados e os Municípios ficavam de fora. Apenas na Constituição de 1946, no seu art. 204, foram introduzidos os precatórios de origem estadual e municipal, garantidos pela legislação. (OLIVEIRA, 2009, p. 31)

Após 1964, com o governo militar, a Constituição passou por mudanças significativas tal como o disposto no art. 117 que, de forma clara e objetiva, já estabelecia pagamentos dos créditos devidos pela Fazenda Nacional com ressalvas orçamentárias para a realização de tais pagamentos.

A Constituição de 1988, por sua vez, nos termos do art. 100, tratava dos créditos de natureza alimentícia federais, estaduais ou municipais, sendo liquidados conforme ordem cronológica, em sentença transitada em julgado e para os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, quando inscritos no orçamento público para liquidação. (TORRES, 2004, p. 47)

Desde a implementação da Constituição de 1988, as condições de pagamento dos precatórios não mudaram, sendo que, na prática, os governos devedores vêm adiando ou colocando obstáculos para o pagamento, protelando-o.

Uma das últimas discussões sobre a questão dos precatórios fora a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009; a qual fora implementada entre um turno e outro na sua votação, feito de forma sumária em apenas um dia, violando, em tese, as disposições do art. 60 §2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “§2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”

E ainda o art. 362 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que: “O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, **cinco dias úteis.**” (GRIFO NOSSO)

Nota-se a quantidade de dias entre um turno e outro, conforme estabelecido no RISF, e que não fora cumprido na prática da discussão da EC nº 62/2009.

A EC 62/2009 abordou duas hipóteses de direito de preferência para pagamentos de precatórios.

Primeiramente, passaram a existir os precatórios de natureza alimentícia que são decorrentes de ações judiciais de pensões e suas complementações, aposentadorias, benefícios contabilizados como salários, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, conforme art. 100 §2º:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Assim, a nota disposição facilitou que algumas pessoas já em idade avançada tivessem seus direitos de recebimento e ainda os portadores de doença grave como AIDS e câncer, por exemplo, terem a preferência garantida para pagamento de precatórios.

Os demais precatórios judiciais seriam decorrentes de ações decorrentes de desapropriação e empréstimo compulsório, obedecendo a uma ordem cronológica tal como era feito anteriormente. Para as chamadas Requisições de Pequeno Valor (RPVs), a lei fixou valores de teto máximo para pagamento, o que facilitou o pagamento de precatórios com valores até R\$ 70 mil, por exemplo.

Para efeitos de cálculos, a correção de valores será conforme art. 100 §12 da Constituição Federal, utilizando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação de mora, incidirão

juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluindo a incidência de juros compensatórios.

A finalidade da presente pesquisa é analisar as recentes manifestações sobre a inconstitucionalidade da referida EC 62/2009, as quais duraram longos quatro anos, gerando-se vários entendimentos e conflitos relacionados com a utilização do índice de correção para liquidação de valores, ou seja, não mais os condizentes ao uso dos índices da caderneta de poupança.

Justificativa

Os seguintes argumentos podem ser invocados para justificar a escolha do tema:

- a) **Atualidade do tema:** tendo em vista perspectiva contemporânea do estudo do Direito Financeiro e do Direito Tributário nas relações de direito público, fica o tema motivado, principalmente, pela necessidade do contexto econômico e jurídico da atualidade, mais complexo e mais interdisciplinar, tal como a metodologia do direito das Finanças Públicas.
- b) **Ineditismo do trabalho:** os aspectos institucionais e regulatórios das questões relacionadas ao Direito e a Economia não vêm sendo tratados com a prioridade necessária. Isso porque a produção literária brasileira é restrita a rápidos comentários sobre determinadas questões sem profundidade teórica, deixando-se de analisar os problemas e desafios para o operador do direito das finanças públicas e do Direito Tributário;
- c) **Interesse e preparação anterior dos autores:** o tema proposto se enquadra no contexto da pesquisa desenvolvida pelos autores.
- d) **Relevância do tema:** o trabalho proposto, alcançando qualidade e profundidade necessárias, poderá contribuir para a orientação de futuros trabalhos acadêmicos e da prática profissional, ressaltando-se, novamente, a sua necessidade de estudo;
- e) **Pertinência do tema:** o tema proposto poderá ser objeto de análise e de críticas, futuramente, seja no âmbito acadêmico seja no campo profissional (advocacia, implementação de políticas públicas etc.). Com efeito, o processo de estudo do Direito Financeiro e Tributário ainda vem se desenvolvendo no

Brasil, sem desmerecer os últimos avanços. O trabalho proposto poderá desenvolver contribuição efetiva para esse debate e essa inovação.

Metodologia a ser adotada na pesquisa

O método a ser utilizado será o dedutivo, partindo-se do levantamento de informações bibliográficas na literatura econômica, de direito tributário e de direito financeiro. Como se trata de pesquisa teórica (não-empírica), não serão trabalhados bancos de dados e nem bases estatísticas para o trabalho, exceto para contextualizações pontuais das informações e argumentações apresentadas. Visivelmente, o artigo adota a interdisciplinariedade como método apropriado na análise do seu objeto de estudo.

REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. **Normas gerais de Direito Financeiro**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: livro S/A, 1965.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.